



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

RECURSO ESPECIAL

Nº 114/202.114.192

2º CC-MF

Fl.

343

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.148

Processo nº : 11030.001137/95-11

Recurso nº : 114.192

Embargante : SOCIEDADE EDUCACIONAL GARRA LTDA.

Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 01 / 2005
Rubrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO – PRAZO RECURSAL – Procedente é o recurso de embargos de declaração e o pleito de retificação do acórdão embargado, quando se verifica, expressamente, erro na contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário (art. 33 do PAF). Acolhidos os embargos para conhecer do recurso interposto e retificar o Acórdão nº 202-13.148, cuja ementa passa ater o seguinte teor:

“PIS – DECADÊNCIA – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

Recurso ao qual se dá provimento.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos interpostos por:
SOCIEDADE EDUCACIONAL GARRA LTDA.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo para retificar o Acórdão nº 202-13.148, cuja decisão passa a ser o seguinte: *“por maioria de votos, no mérito, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Adolfo Montelo, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Henrique Pinheiro Torres quanto à decadência.”*

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/cf/ja



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.148

Processo nº : 11030.001137/95-11

Recurso nº : 114.192

Embargante : SOCIEDADE EDUCACIONAL GARRA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em discussão nestes autos, adotou-se a seguinte
Decisão Recorrida de fls. 163/168:

"Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração com os anexos de fls. 83/100, formalizando a exigência da contribuição do Programa de Integração Social-PIS, com intimação para recolhimento equivalente a 3.523,24 UFIRs, para períodos de apuração de 01/01/1993 a 06/1994, acrescido da multa de ofício de 50%, 80% ou 100% do período, e juros de mora, em consequência da falta de recolhimento das bases de cálculo extraídas de livros fiscais e contábeis apresentados pela empresa, tendo como base legal o art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 07/09/1970, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 17, de 17/12/1973; art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29/06/1987, com o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449, de 21/07/1988.

Houve ciência em 03/08/1995.

Em 1º/09/1995 a contribuinte apresentou a impugnação do Auto de Infração, onde inicialmente traça breve relato acerca do auto de infração e alega:

a) alega que é prestadora de serviços, estando sujeita ao PIS na forma determinada pelo art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/09/1970. Cita a 'Lista de Serviços' anexa ao Decreto-lei nº 406/1987, Lei Complementar nº 56/1987, referindo que '(...) a atividade de ensino, independentemente de seu grau ou natureza, é considerada como prestação de serviços.';

b) traça apontamentos acerca dos Decretos-lei nºs 2.445/1987 e 2.449/1988, especialmente quanto a sua inconstitucionalidade;

c) refere à jurisprudência administrativa, transcreve o Acórdão, entendendo não ser devedora do PIS na forma como cobrada, reconhecendo estar sujeita ao PIS/Repique;

d) diz que o somatório dos pagamentos feitos por critérios de apuração inconstitucionais, supera, em muito, o devido na forma PIS/Repique, sendo a verdade, credora da União Federal.

Ao final pede o cancelamento da cobrança do PIS/Faturamento e alega que o Auto de Infração está fundamentado em diplomas legais declarados inconstitucionais pelo STF.

Examinados os autos nesta DRJ, foi expedida a Resolução nº 153, de 25/10/1999, fls. 113/114, com o encaminhamento para a DRF/Passo Fundo (RS), para que, se fosse o caso, adaptasse o Auto de Infração.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.148

Processo nº : 11030.001137/95-11

Recurso nº : 114.192

original à nova situação criada com a declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Resultante do fato, encontra-se o Auto de Infração de fls. 118/120, que tem como anexos o Termo de Verificação Fiscal de fls. 121/122; a cópia dos autos de infração lavrado no IRPJ, fls. 123/144; a cópia da folha de rosto da declaração de rendimentos IRPJ do exercício de 1995 - fl. 145; os demonstrativos de fls. 146/151.

Tal peça fiscalizatória consolidou o lançamento do PIS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 2.308,88, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo como enquadramento legal o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/1970; o Título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15/07/1982, havendo ciência em 25/11/1999.

Reaberto o prazo para pagamento ou impugnação, veio a contribuinte aos autos em 23/12/1999 apresentar sua nova peça de descontentamento, fls. 156/159, onde, em preliminar, argumenta:

a) que a autoridade fiscal cometeu equívocos ao formalizar o auto de infração, entendendo que existindo um litígio não solucionado, envolvendo um mesmo tributo e abrangência temporal, carece de suporte legal a pretensão de formalizar uma segunda exigência, visando recalcular o lançamento anterior. Ademais, a autoridade fiscal não é competente para tornar sem efeito o lançamento original;

b) que o lançamento ora atacado não poderia ser constituído, em face da impossibilidade de alteração dos critérios jurídicos do lançamento. Refere ao princípio geral da imutabilidade do lançamento (art. 146 do CTN), e diz que a administração tributária só poderia se utilizar dos efeitos de decisão judicial em lançamentos futuros.

No mérito diz que:

a) o lançamento revela-se inócuo, eis que os débitos apontados já foram atingidos pelo decurso do prazo decadencial, porque a contagem de tal prazo segue o critério do IRPJ, ou seja, cinco anos da data de entrega da declaração de rendimentos;

b) improcede a exigência, porque inexistente qualquer débito de PIS a recolher. Entende que, como recolheu PIS/Faturamento em determinado período, sendo agora cobrado no PIS/Repique, houve recolhimento a maior. Para comprovar sua situação de credor da União, anexa a planilha de fls. 160/161.

Ao finalizar pede que o lançamento seja declarado nulo ou, alternativamente:

1. seja reconhecida a inexistência de diferenças do PIS a recolher;



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.148

Processo nº : 11030.001137/95-11

Recurso nº : 114.192

2. se algo for considerado devido, seja reconhecido o direito de compensar, corrigido monetariamente, o PIS/Faturamento recolhido no período 01/1989 a 12/1995."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS julgou procedente o lançamento em comento, nos exatos termos da Decisão DRJ/STM nº 074/2000, afastando, conseqüentemente, a decadência reclamada, bem como o pedido extemporâneo de compensação formulado pela interessada.

Em tempo hábil, a interessada interpõe Recurso Voluntário de fls. 174 a 180, acompanhado da guia de depósito do valor de garantia recursal (30% do valor da condenação), repetindo suas razões de impugnação.

O apelo voluntário em questão, quando submetido à análise deste Colegiado, em Sessão de julgamentos que se realizou em 29/8/2001, não foi conhecido, à unanimidade, pois teria sido interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do PAF.

Inconformada, às fls. 195/196, a interessada embargou de declaração o Acórdão nº 202-13.148 para que o recurso voluntário em comento fosse conhecido por esse Colegiado, uma vez que o apelo foi interposto dentro do prazo legal.

Às fls. 202/203, destes autos, segue manifestação da lavra da ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, opinando pela reforma do acórdão embargado, pois foi verificado o erro apontado.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.148

Processo nº : 11030.001137/95-11

Recurso nº : 114.192

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

Como relatado e inicialmente, cumpre-nos analisar a reforma e retificação do Acórdão nº 202-13.148, nos exatos termos em que reclamado pela recorrente, ou seja, quanto ao necessário conhecimento do recurso voluntário interposto, uma vez que interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do PAF.

Neste particular, adoto como se aqui estivesse transcrito na íntegra a manifestação acostada a estes autos, às fls. 202/204, proferida pela ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, no sentido de que devemos reconhecer a tempestividade do recurso voluntário de fls. 174/180.

Assim, e em face do exposto, acolho o recurso de embargos oposto, para retificar o Acórdão nº 202-13.148 e conhecer do apelo voluntário da recorrente.

Analisado o cabimento do recurso voluntário, pois que tal apelo preenche os requisitos legais, passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Repique, relativa aos períodos de dezembro de 1990 e 1991, e janeiro de 1992 a dezembro de 1993, exigência consubstanciada em Auto de Infração lavrado em 25/11/1999.

A recorrente, em preliminar, argüiu a decadência dos créditos tributários reclamados pelo Fisco, o que, então, ensejaria a nulidade dos referidos créditos, objeto da autuação em discussão.

Procede a alegação preliminar da recorrente, pois, efetivamente, o prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo se subordinar a Fiscalização, para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício), ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando *houver* pagamento ou *não* do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se defina os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de mais nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições para fiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.148

Processo nº : 11030.001137/95-11

Recurso nº : 114.192

dispositivo retrocitado, ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, por força de discutível legislação superveniente, a Lei nº 8.212/91 -, seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS, mantido então para tal exaustão os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (artigo 173).

In casu, portanto e em razão do acima exposto, quanto aos créditos tributários objeto do Auto de Infração lavrado, procedente é a manifestação *preliminar* de inconformidade da recorrente e aplicável à espécie os §§ 1º e 4º do artigo 150 do CTN, devendo os créditos serem declarados **nulos**, pois alcançados pelo instituto da decadência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, pois reconheço a decadência dos períodos objeto do Auto de Infração de fls. 101/103. //

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA